



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados, pensionistas e Conselho Tutelar do município de Pinheiro Machado.

Art. 1º Concede revisão geral anual, de conformidade com o Inciso IV do Art 58 da Lei Orgânica do Município, pela aplicação do índice de 11,30% (onze vírgula trinta por cento), sobre os vencimentos dos cargos, funções e gratificações por funções, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como aos servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito a paridade entre vencimentos e proventos, assim como os Conselheiros Tutelares do município.

Parágrafo único. A revisão geral anual estabelecida por esta Lei corresponde ao período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.

Art. 2º A revisão geral anual prevista no art. 1º, conforme preconiza a Lei Nº 4.058/2012, aplica-se também ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, surtindo seus efeitos a contar de 1º de março de 2016. .

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 6/2016 — Rev.Geral-Serv.....fls 02)**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município de Pinheiro Machado.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Conforme Orientação Técnica IGAM 4659 e 4666/2014, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em consonância com o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é competência privativa do Poder Executivo para concessão de revisão geral anual aos servidores municipais.

Utiliza-se o Poder Executivo do Município do índice do INPC/IBGE, para realizar a revisão geral anual, revestindo-se sua ação de legalidade com fulcro no Inciso X do Art. 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...]*

*X – a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, d 1998)”*

e 39 da Constituição Federal sendo possível identificar, o caráter geral da proposição, e, ainda conforme a Orientação Técnica acima mencionada, o IGAM, manifesta-se: “*Observa-se que a revisão pretendida possui caráter geral, sendo esta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme se observa no texto constitucional aludido, esta concessão deve ser aplicada a todos os servidores do*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 6/2016 — Rev.Geral-Serv.....fls 03)**

*Município, tanto do Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo, sem distinção de índices.”.*

Evidenciando-se que a proposição objeto do presente trata de revisão geral anual e não de ganho real, tomando-se como base o índices indicados pelo INPC-IBGE, cuja competência é concorrente no que tange aos Agentes Políticos, isto é, sendo licita a proposição da matéria, tanto do Executivo, quanto do Legislativo Municipal, não havendo que se falar em vício de origem, sendo que, muito embora a situação econômica que atinge o município, a obrigatoriedade de realização do mesmo, leva a presente proposição, especialmente por tratar-se de ato incondicional para reposição da inflação, não sendo possível excluir quaisquer das categorias.

Por óbvio que a concessão ora proposta encontra-se já incluída na elaboração do Orçamento Anual, e que foi objeto de apreciação e aprovação desse Legislativo Municipal.

Anexa-se ao presente o respectivo impacto financeiro, que deve ser salientado, considera salários de servidores ativos e RPPS (servidores inativos).

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação desse Legislativo Municipal, a quem compete analisar, solicitando a **tramitação em regime de urgência**, com realização de **sessão extraordinária**, se for o caso, para que se possa efetuar o pagamento dos salários do mês de março próximo, com a revisão proposta no presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal